



Número: **0600770-82.2024.6.05.0024**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**

Última distribuição : **06/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / REPUBLICANOS] - IPIAÚ - BA (REPRESENTANTE)	
	JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS (REPRESENTADO)	
	FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128994316	23/04/2026 20:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600770-82.2024.6.05.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**

**REPRESENTANTE: IPIAU UNIDA PARA AVANÇAR[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / REPUBLICANOS] - IPIAÚ - BA**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR - BA15263-A**

**REPRESENTADO: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS, ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450**

**Representante do(a) REPRESENTADO: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA33031**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO (ID 128970092)** em face da sentença de **ID 128952381**, que julgou **procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A decisão embargada reconheceu a prática de **abuso do poder político** e **uso indevido dos meios de comunicação social**, determinando a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados, além da declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de **contradição** e **obscuridade**. Alega, em síntese, que:

a) haveria contradição quanto à existência de "arquivos de mídia" nos **IDs 125049198 a 125049206**, afirmando que tais arquivos contêm apenas transcrições;

b) haveria vício na análise do documento de **ID 125049192**, pois as artes gráficas ali contidas não indicariam o ano das entrevistas, não podendo ser consideradas um "cronograma";

c) a sentença seria obscura por não delimitar concretamente quais episódios fundamentaram a condenação e por validar gravações cujos links originais estariam inativos (**ID 125049191**).

A parte embargada apresentou contrarrazões no **ID 128983798**, defendendo a inexistência de vícios e sustentando que o recurso busca a rediscussão do mérito. O **Ministério Público Eleitoral**, em parecer no **ID 128994274**, manifestou-se pelo **conhecimento e rejeição** dos embargos, por entender que a decisão foi devidamente fundamentada e que os argumentos do embargante revelam apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

É o que cumpre relatar. **Decido.**

Os embargos são **tempestivos**, considerando a suspensão do expediente forense no período da Semana



Santa, conforme a Portaria nº 396/2025 do TRE/BA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O embargante afirma haver contradição na sentença ao mencionar "arquivos de mídia" e "acervo digital" em relação aos **IDs 125049198 a 125049206**, que seriam compostos apenas por gravações. **Entretanto, tal alegação não prospera.**

A sentença é clara ao reconhecer a validade do conjunto probatório de forma **integrada**. A fundamentação não se baseou isoladamente nos referidos IDs, mas na convergência entre as gravações, o cronograma de participações (**ID 125049192**) e, fundamentalmente, na **certidão lavrada por servidor judicial (ID 125244459)**, que atestou a fidedignidade do conteúdo transcrito após acesso direto aos links originais. **Portanto, a prova documental (gravação) é o registro fiel da prova audiovisual colhida.**

Quanto à alegada falta de ano nos cards de divulgação (**ID 125049192**), a sentença não incorreu em contradição. O juízo valorou o documento no contexto do processo eleitoral de 2024, corroborado pelo depoimento da testemunha **Caio Braga dos Santos (ID 127694439)**, que confirmou a prática habitual de participação dos secretários municipais na emissora durante o período crítico da campanha. **A valoração da prova é ato de livre convicção motivada do magistrado, não se confundindo com vício de contradição.**

No que tange à **obscuridade** sobre os episódios que geraram a condenação, a sentença foi exaustiva ao descrever a estratégia de ocupação midiática. O tópico da decisão detalhou a sucessão de datas (26 e 31 de julho; 02, 05, 06, 13, 14 e 30 de agosto; 04, 05, 17, 26 e 27 de setembro de 2024). **Não há, pois, qualquer incerteza sobre os fatos que amparam o dispositivo.**

A tese de que os links estariam inativos (**ID 125049191**) e que isso invalidaria a prova já foi enfrentada tanto na decisão de saneamento (**ID 128529687**) quanto no mérito. Como bem pontuado na sentença, caberia aos investigados, que detêm o controle ou fácil acesso aos registros da emissora, trazer aos autos a contraprova caso o conteúdo das gravações fosse inverídico. A **inércia dos investigados** em apresentar os áudios que julgassem corretos apenas reforçou a presunção de veracidade dos documentos validados pelo Cartório Eleitoral.

O que se observa, em verdade, é que o embargante busca utilizar a via integrativa para **provocar o reexame de provas** e a reforma do entendimento jurídico adotado por este Juízo.

É pacífico na jurisprudência, inclusive do **Tribunal Superior Eleitoral**, que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a justiça da decisão ou o acerto da valoração probatória. Se a parte entende que o juízo errou ao considerar a prova robusta ou ao interpretar o depoimento das testemunhas, deve manejar o **Recurso Eleitoral** próprio para a instância superior.

Portanto, inexistindo qualquer ponto omissivo, contraditório ou obscuro a ser sanado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO**, mantendo integralmente a sentença de **ID 128952381** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, oferecidos o recurso eleitoral.

Venham as contrarrazões e o parecer do MPE.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipiaú/BA, 23 de abril de 2026.



HILTON DE MIRANDA GONÇALVES

Juiz Eleitoral da 024ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 051.\*\*\*.\*\*\*-01 em 28/04/2026 14:46:30

Número do documento: 26042320260140800000121532872

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042320260140800000121532872>

Assinado eletronicamente por: HILTON DE MIRANDA GONCALVES - 23/04/2026 20:26:01